



Ao Juízo da 4ª Vara de Cível e Empresarial de Cascavel/PR

Autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada no presente processo de Recuperação Judicial movido pelo **Grupo Nutri**, representada por **Renata Paccola Mesquita**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de seq. 117, para manifestar-se acerca dos **embargos de declaração opostos por CERES TRADING S.A. no seq. 113** em face da decisão de seq. 49.1, bem como acerca dos **embargos de declaração opostos pela Flowinvest Cia. Securitizadora no seq. 95**, nos termos a seguir.

I. Breve síntese fática

No bojo da presente recuperação judicial, as Devedoras formularam pedido de proteção patrimonial em relação a bens imóveis gravados com alienação fiduciária, sob o fundamento de que tais ativos seriam essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Em atendimento à determinação judicial, esta Auxiliar apresentou **Laudo de Análise dos Bens Imóveis** no seq. 43.3, a partir de exame documental das matrículas imobiliárias e de diligências presenciais realizadas nas unidades localizadas em Cascavel/PR, Apucarana/PR, Engenheiro Beltrão/PR e Maringá/PR, com a finalidade de aferir a destinação econômica dos imóveis e sua integração à estrutura produtiva e administrativa do Grupo Nutri.

Por meio da decisão de seq. 49, este juízo deferiu o pedido de declaração de essencialidade de parte do ativo circulante das devedoras, incluindo, dentre eles, os imóveis de matrícula **n. 21.462**, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR e de matrícula **57.587**, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, ambos alienados fiduciariamente.





Irresignado com a referida decisão, foram opostos embargos de declarações por partes diversas, dentre eles, o da ora Embargante, **Ceres Trading S.A.**, como também o recurso de seq. 95, oposto pela **Flowinvest Cia. Securitizadora e Flowinvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios**.

Por meio dos embargos de declaração de seq. 113, a embargante **Ceres Trading S.A.** sustenta que a r. decisão de seq. 49 foi omissa em relação aos seguintes pontos relevantes: **i)** falta interesse processual das devedoras para pedir a essencialidade do imóvel, pois o próprio crédito da Embargante teria sido relacionado como concursal, Classe II, o que, segundo a embargante, afastaria a utilidade de invocar a proteção dos arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da LREF; **ii)** inexistência de essencialidade atual, diante da constatação de que o imóvel não está sendo utilizado no presente momento pelas devedoras; **iii)** o imóvel não se enquadraria como bem de capital essencial, já que, no momento do pedido de recuperação judicial, não integraria o processo produtivo das devedoras; **iv)** notícia de fato novo relevante, consistente na alegação de que, antes do pedido de recuperação judicial, o imóvel estava locado a terceiro, o que reforçaria o argumento de ausência de essencialidade.

Entende esta Administração Judicial que não se está diante de vícios propriamente ditos da decisão embargada, passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, mas, sim, de inconformismo da Embargante quanto ao entendimento adotado pelo Juízo na decisão de seq. 49. Com efeito, a decisão embargada enfrentou expressamente as questões suscitadas no presente recurso, apreciando os pontos necessários à formação do convencimento judicial, razão pela qual não se verifica, no caso, omissão apta a justificar a integração do decisum.

Por sua vez, no que tange ao ED oposto no mov. 95, na qual as embargantes **FlowSec** e **Flow FIDC** sustentam, em síntese, que a decisão embargada teria incorrido em omissão ao reconhecer a essencialidade do imóvel de **matrícula nº 57.587** sem enfrentar a alegada consolidação prévia da propriedade fiduciária em favor dos credores fiduciários Flow FIDC e Bravano FIDC, ocorrida antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entende a Administração Judicial que a temática já fora devidamente apreciada e deliberada por meio da decisão de seq. 98, restando a matéria embargada totalmente superada.





Ainda assim, a fim de colaborar com o regular esclarecimento da controvérsia, esta Administração Judicial apresenta o parecer a seguir, no qual examina, de forma objetiva, os argumentos deduzidos pelas Embargantes.

II. Parecer da Administração Judicial quanto ao ED de seq. 113

A. Da alegada contradição entre a essencialidade do bem e a classificação do crédito da CERES

Conforme constou expressamente do laudo de constatação prévia apresentado pela Administração Judicial (seq. 43.3), o imóvel localizado no Município de Engenheiro Beltrão/PR, objeto da **matrícula nº 21.462**, encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor da Embargante **CERES Trading S.A.**, tendo sido adquirido da empresa B&F Agro no ano de 2024.

Durante a vistoria realizada em 10 de março de 2026 na unidade das devedoras, localizada na cidade de Engenheiro Beltrão (imóvel de matrícula 21.462), foi certificado que a unidade não se encontrava em operação, não havendo grãos armazenados nas estruturas existentes nem evidências de utilização recente da unidade para movimentação ou escoamento da safra 2025/2026. Ainda assim, apurou-se que a estrutura física permanecia íntegra e apta à retomada operacional, tendo sido consignado que a paralisação decorria, primordialmente, das dificuldades financeiras enfrentadas pelas Devedoras e da ausência de capital de giro necessário à operacionalização do *trading* de grãos. Ao final, esta Administração Judicial opinou pela essencialidade do bem, por sua integração à estrutura produtiva do grupo e pelo potencial imediato de retomada operacional.

A Embargante, em seus aclaratórios, sustenta haver contradição na postura das Devedoras, na medida em que, de um lado, relacionaram o crédito como concursal (Classe II), portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e, de outro, invocaram a proteção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, consistente na vedação, durante o *stay period*, da retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial. Segundo a Embargante, tal proteção pressupõe, justamente, a existência





de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como ocorre com o credor titular da posição de proprietário fiduciário, cujos direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais permanecem preservados. Pugna, ao final, pela exclusão do crédito relacionado na classe II pelas devedoras, independentemente de eventual apresentação de divergência ou impugnação, ou que seja revogada a essencialidade, em caso do reconhecimento do crédito como concursal.

Quanto a esse ponto, esta Administração Judicial entende que a matéria merece tratamento próprio e tecnicamente apartado.

Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento próprio para a formação, conferência e consolidação do quadro de credores da recuperação judicial, atribuindo à Administração Judicial o dever de verificar os créditos relacionados pela devedora, a partir da análise objetiva das informações, documentos e divergências que lhe forem apresentados, nos termos do art. 7º da LREF.

Essa etapa tem início com a publicação da relação de credores apresentada pela recuperanda, abrindo-se aos credores o prazo legal para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à Administração Judicial, o que efetivamente foi realizado pela Embargante, a qual apresentou divergência via e-mail encaminhado à AJ em data de 24 de abril de 2026. No caso concreto, referido prazo se encerrou na data de 27 de abril de 2026.

Encerrado esse prazo, caberá à Administração Judicial proceder à análise administrativa individualizada dos créditos, mediante exame da documentação pertinente, para posterior apresentação, nos autos, da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, a relação elaborada pela Administração Judicial não se reveste de definitividade absoluta, pois poderá ser objeto de impugnação judicial, na forma da lei, assegurando-se aos credores e às devedoras a possibilidade de questionar eventual classificação, valor ou sujeição do crédito.

Desse modo, ainda que se identifique, em tese, aparente equívoco na classificação do crédito da Embargante na relação inicialmente apresentada pelas Devedoras, eventual





correção deverá ocorrer pela via própria da verificação de créditos, e não de forma antecipada, sem a observância do procedimento legal atribuído à Administração Judicial.

B. Da essencialidade do imóvel de matrícula nº 21.462

Outro aspecto suscitado por meio dos embargos de declaração de seq. 113 diz respeito ao reconhecimento da essencialidade de um bem que, na data da vistoria realizada pela Administração Judicial, não estava em operação.

A decisão de seq. 49.1 adotou, como parâmetro normativo e jurisprudencial, o entendimento de que os bens de capital essenciais protegidos pela parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 são aqueles corpóreos, não perecíveis ou consumíveis, que estejam na posse da devedora e sejam utilizados no processo produtivo da empresa. Também destacou que o ônus da prova da essencialidade compete ao devedor.

A conclusão lançada no laudo de constatação prévia desta Administração Judicial, em que se opinou pela essencialidade do bem em discussão (matrícula n. 21.462) foi fundado em elementos concretos constatados em diligência, a saber: *i)* a destinação específica do imóvel à armazenagem, beneficiamento e escoamento de grãos; *ii)* sua integração funcional à atividade cerealista do Grupo Nutri; *iii)* a ausência de sinais de abandono, desvio de finalidade ou desestruturação física do ativo; e *iv)* a constatação de que a paralisação da unidade decorria da crise de liquidez e da falta de capital de giro, e não da perda de aptidão econômica do imóvel ou de sua desvinculação da atividade empresarial.

Nessa linha, esta Administração Judicial entendeu que a inatividade observada no momento da vistoria, não equivale, por si só, à perda da essencialidade do ativo, notadamente quando se trata de unidade estruturada, íntegra e imediatamente apta à retomada, cuja paralisação se mostra diretamente associada à própria crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da recuperação judicial.





A hipótese dos autos não revela um bem meramente patrimonial, ocioso por opção dos gestores, tampouco um imóvel desonexo à atividade-fim das Devedoras. Ao contrário, o imóvel de Engenheiro Beltrão foi identificado como estrutura destinada ao segmento cerealista do grupo, sendo certo que sua eventual retirada da esfera patrimonial das devedoras durante o stay period tem aptidão para comprometer justamente a retomada dessa frente operacional em momento de reorganização empresarial.

Nada impede, contudo, que, caso não seja conferida ao imóvel a devida destinação no âmbito da atividade produtiva, com o efetivo retorno das atividades cerealistas, a Administração Judicial, no exercício de sua fiscalização, certifique sua não utilização nos autos.

Por isso, ao sentir desta Auxiliar, a conclusão pela essencialidade do bem permanece defensável no caso concreto, compreendida sob a premissa de que a proteção patrimonial, na espécie, não se fundou em simples utilização futura hipotética, mas sim na constatação de que o imóvel permanece integrado à estrutura produtiva do grupo, com potencial de retomada imediata das operações cerealistas, circunstância que poderá contribuir de forma relevante para o faturamento e para o soerguimento das Devedoras, com reflexos diretos na própria recuperação judicial.

A decisão embargada enfrentou o ponto questionado pela embargante, inexistindo, na opinião da Administração Judicial, vícios a serem sanados.

C. Da alegação de locação anterior do imóvel a terceiro

No tocante à afirmação de que o imóvel teria sido anteriormente locado a terceiro, com menção à empresa "DK-X", cumpre observar que tal alegação foi deduzida nos embargos, mas não veio acompanhada, nos documentos ora analisados, de lastro probatório suficiente apto a infirmar as conclusões da vistoria realizada por esta Auxiliar.

A imagem indicada no processo não é a mesma do que foi encontrada no dia da vistoria feita no imóvel pela equipe da Administração Judicial, inexistindo sinais, naquela oportunidade, de que o imóvel estava sendo locado à terceiros.





Assim, à míngua de prova documental robusta e contemporânea apta a demonstrar alteração relevante da destinação econômica do imóvel ou efetiva desvinculação do ativo da atividade cerealista do grupo, não se vislumbra, neste momento, fundamento bastante para revisão da conclusão técnica anteriormente apresentada.

D. Da litigância de má-fé

No ponto em que a embargante requer a aplicação de multa por litigância de má-fé às Devedoras, esta Administração Judicial manifesta-se pelo não acolhimento do pedido.

Sustenta a embargante que as devedoras agiram de forma maliciosa ao incluírem um crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial na relação de credores da classe II. Contudo, a partir dos elementos constantes dos autos e dos documentos examinados, não se identifica, ao menos por ora, demonstração segura de alteração dolosa da verdade dos fatos, uso abusivo do processo ou comportamento temerário apto a justificar a incidência das penalidades dos arts. 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual equívoco na classificação do crédito, como já mencionado, poderá ser oportunamente sanado pela via própria, sem prejuízo ao regular processamento da recuperação judicial. As partes dispõem dos meios administrativos e judiciais adequados para a preservação de seus direitos, bem como para a correção da classificação do crédito no âmbito do procedimento recuperacional.

III. Parecer da AJ quanto ao ED de seq. 95 e manifestação de seq. 134

A decisão de seq. 49 também foi rebatida por meio dos embargos de declaração de seq. 95, opostos pelas credoras **FlowSec** e **Flow FIDIC**, na qual as embargantes sustentam, em síntese, que a decisão embargada teria incorrido em omissão ao reconhecer a essencialidade do imóvel de **matrícula nº 57.587** sem enfrentar a alegada consolidação prévia da propriedade fiduciária em favor dos credores fiduciários Flow FIDC e Bravano FIDC, ocorrida antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.





Segundo alegam, as devedoras teriam sido regularmente notificadas pelo cartório, não purgaram a mora no prazo legal e, por consequência, a propriedade do bem teria sido definitivamente consolidada em favor dos fundos, de modo que o imóvel já não integraria o patrimônio das devedoras quando proferida a decisão de processamento. A partir dessa premissa, defendem ser juridicamente inviável a declaração de essencialidade sobre bem de terceiro, sobretudo porque os efeitos da recuperação judicial seriam *ex nunc* e não poderiam alcançar ato jurídico perfeito já consumado.

As Embargantes também questionam o suporte técnico da decisão, afirmando que o laudo de constatação prévia teria tratado a essencialidade de forma genérica e hipotética, uma vez que as atividades no local estariam paralisadas por restrições ambientais. Ao final, pretende que a suposta omissão seja sanada para afastar os efeitos da declaração de essencialidade sobre o referido imóvel, reconhecendo-se sua não sujeição ao regime recuperacional.

Por meio da manifestação de seq. 134, as Embargantes reiteram a pendência de apreciação do referido recurso pelo Juízo e juntam ata notarial relativa à diligência realizada no imóvel em 20 de janeiro de 2026, na qual se registrou suposta baixa movimentação operacional no local. Com base nesse documento, sustentam a ausência de essencialidade do imóvel para o desenvolvimento da atividade empresarial das devedoras.

Ocorre que os fundamentos ora apresentados pelas Embargantes reproduzem, em essência, aqueles já deduzidos no recurso de seq. 67, os quais foram devidamente apreciados na decisão de seq. 98. Na indigitada decisão, embora o Juízo tenha reconhecido a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 57.587 em favor das Embargantes e da Bravano, determinou o cancelamento dos leilões designados para abril, autorizando, contudo, que os credores promovessem futura alienação do bem, desde que os editais fossem republicados com destaque à existência da ação anulatória e à declaração de essencialidade do imóvel, com expressa vedação à imissão do arrematante na posse até ulterior deliberação judicial.

Por sua vez, a alegação de omissão quanto à suposta ausência de atividade no local, apta a afastar a essencialidade do bem, também já foi superada pela decisão de seq. 98. Na ocasião, o Juízo manteve o reconhecimento da essencialidade do imóvel de





matrícula nº 57.587 por entender que o bem integra o núcleo operacional das devedoras, funcionando como matriz da Nutri Agroindústria S.A. e concentrando estruturas administrativas, industriais e de armazenagem relevantes à atividade empresarial.

A decisão apoiou-se no laudo de constatação prévia da Administração Judicial, elaborado após vistoria *in loco*, que identificou estrutura física organizada, capacidade produtiva instalada e compatibilidade direta com a operação do grupo, afastando-se a alegação de que o laudo seria genérico ou insuficiente. Assim, concluiu-se que a retirada abrupta do imóvel poderia comprometer o ciclo produtivo e esvaziar a finalidade da recuperação judicial, razão pela qual foi assegurada, de forma excepcional e limitada ao *stay period*, a permanência das Devedoras na posse do bem.

Na opinião desta Administração Judicial, a ata notarial juntada no ev. 134.2 não se mostra apta a infirmar a decisão de seq. 98, a qual já apreciou os pontos suscitados pelas Embargantes no recurso de seq. 95. Referida decisão foi fundamentada no laudo de constatação prévia, que retratou a realidade verificada na unidade operacional de Cascavel no mês de março de 2026.

Assim, considerando que os vícios apontados nos embargos de declaração de seq. 95, opostos por FlowSec e Flow FIDC, reproduzem aqueles suscitados nos embargos de seq. 67, opostos por Bravano FIDC, já apreciados pela decisão de seq. 98, entende esta Administração Judicial que não há pendência recursal a ser sanada, tampouco fato novo capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada pelo Juízo.

VI. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pela rejeição dos embargos de declaração de seq. 113 e de seq. 95, por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar a integração ou modificação das decisões impugnadas.

Quanto aos embargos de seq. 113, entende-se que a decisão embargada enfrentou adequadamente os pontos necessários ao reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 21.462, sendo que eventual equívoco na classificação do crédito da





Embargante deverá ser oportunamente examinado pela via própria da verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos embargos de seq. 95, verifica-se que os fundamentos suscitados pelas Embargantes reproduzem matérias já apreciadas pelo Juízo na decisão de seq. 98, não havendo pendência recursal a ser sanada, tampouco fato novo apto a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Assim, opina-se pela manutenção da decisão impugnada, preservando-se, nos termos já fixados pelo Juízo, a declaração de essencialidade dos imóveis discutidos durante o *stay period*, sem prejuízo da fiscalização contínua desta Administração Judicial quanto à efetiva destinação dos bens à atividade empresarial.

No mais, seguimos à disposição deste Juízo e dos demais interessados.

Maringá/PR, 28 de abril de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

